



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 208.357 - RS
(2012/0154321-7)**

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : LIZIANI GLENI KLIPPEL ENGEL
ADVOGADO : MAURÍCIO LINDENMEYER BARBIERI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DANIELE BRASIL LERIPIO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PISO SALARIAL PROFISSIONAL NACIONAL PARA OS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA, NOS TERMOS DA LEI Nº 11.738/08. SUSTAÇÃO DE ANDAMENTO DE AÇÕES INDIVIDUAIS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DESTA CORTE FIRMADO À LUZ DO ART. 543-C DO CPC. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. "[A]juizada ação coletiva atinente a macrolide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva" (REsp 1.110.549/RS, Rel. Min. SIDNEI BENETI, Segunda Seção, DJe 14/12/09).

2. "Este STJ também compreende que o posicionamento exarado no referido REsp 1.110.549/RS, 'não nega vigência aos arts. 103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor; com os quais se harmoniza, atualizando-lhes a interpretação extraída da potencialidade desses dispositivos legais ante a diretriz legal resultante do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei dos Recursos Repetitivos (Lei n. 11.672, de 8.5.2008)' "(REsp 1.353.801/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 23/8/13 – Julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de outubro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 208.357 - RS
(2012/0154321-7)**

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : LIZIANI GLENI KLIPPEL ENGEL
ADVOGADO : MAURÍCIO LINDENMEYER BARBIERI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DANIELE BRASIL LERIPIO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto por LIZIANI GLENI KLIPPEL ENGEL contra decisão de minha relatoria assim concebida (fls.

Trata-se de agravo interposto por LIZIANI GLENI KLIPPEL ENGEL de decisão que inadmitiu na origem recurso especial manifestado, com base no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado (fl. 101e):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. PISO SALARIAL PROFISSIONAL NACIONAL PARA OS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. IMPLANTAÇÃO. AÇÃO INDIVIDUAL. AJUIZAMENTO CONCOMITANTE COM AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO SINGULAR CONCERNENTE À AÇÃO INDIVIDUAL NO AGUARDAMENTO DO JULGAMENTO DA DEMANDA COLETIVA (PROCESSO DE AÇÃO COLETIVA QUE CONTÉM A MACRO-LIDE). VIABILIDADE.

É de se considerar admissível a suspensão de processo individual no qual se controverte sobre a mesma matéria discutida em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Estadual – implantação do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica. Com essa providência, dotada de razoabilidade, pretende-se evitar a multiplicação de demandas de cunho repetitivo que acabam abarrotando o Poder Judiciário e dificultando a prestação jurisdicional em tempo célere e de forma útil e proveitosa e a prolatação de decisões contraditórias. Por outro lado, concede-se prazo razoável para que o ente de direito público demandado encontre uma solução macro para a macro-lide posta sob o crivo judicial.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO, POR MAIORIA.

Narra a agravante, nas razões do recurso especial, que:

a) sua pretensão é, "com base no efeito vinculante, *erga omnes* e *ex tunc* da declaração de constitucionalidade da Lei 11.738/08, ver implantado o piso salarial de forma retroativa desde 1º de janeiro de 2009 nos termos estabelecidos pela Lei citada, bem como de acordo dos índices determinados pela mesma lei declarada constitucional" (fl. 176e);

b) "O Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, por sua vez,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

propôs Ação Civil Pública igualmente almejando os repasses da Lei 11.738/08, mas sem pretensão retroativa e sem almejar os índices legais" (fl. 176e).

Com base nessa premissa, além de dissídio jurisprudencial, aponta violação aos seguintes dispositivos legais:

1) arts. 126, 165, 458, 460, 463 e 535, II, do CPC, asseverando que o Tribunal de origem teria se omitido em examinar a similitude entre a ação coletiva e a individual;

2) arts. 265, IV, "a", 285-A e 543-C do CPC, ao argumento de que a ação coletiva ajuizada pelo *Parquet* Estadual não teria o condão de sobrestar sua ação individual;

3) arts. 81 e 104 do CDC, uma vez que não seriam aplicáveis ao caso concreto, haja vista que inexistente relação de consumo; outrossim, "mesmo se cogitarmos da aplicação dos dispositivos ao caso por tratarem da ação coletiva, eles em hipótese alguma autorizam a suspensão da ação individual sem a expressa concordância da parte recorrente" (fl. 182e);

4) art. 3º, II, da Lei 11.738/08.

Nas razões do agravo, aduz que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial encontram-se presentes, repisando, no mais, seus argumentos.

Contraminuta às fls.

Decido.

De início, tendo o Tribunal de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em omissão, não se devendo confundir "fundamentação sucinta com ausência de fundamentação" (REsp 763.983/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05).

A propósito, confira-se o seguinte trecho do voto condutor do acórdão estadual recorrido (fls. 104/116e):

.....

De outro lado, extrai-se do excerto acima colacionado que o acórdão recorrido não restou fundamentado nos arts. 81 e 104 do CDC, motivo pelo qual, nesse ponto, não há falar em sua indevida aplicação, incidindo na espécie, por conseguinte, a Súmula 284/STF.

Da mesma forma, não se pode falar em afronta ao art. 3º, II, da Lei 11.738/08, uma vez que o Tribunal de origem não apreciou o mérito da controvérsia, limitando-se a decidir questão concernente ao sobrestamento do feito.

Quanto ao mérito, melhor sorte não socorre à agravante.

Com efeito, verifica-se que a Turma Julgadora também fundamentou a decisão de sobrestamento do feito no Ato nº 04/2011-1ª VP, editado pela 1ª Vice-Presidência do Tribunal de origem, cujo exame mostra-se inviável, diante do óbice da Súmula 280/STF, aplicada por analogia. Nesse sentido, *mutatis mutandis*: AgRg no AREsp 88.459/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12.

Impende ressaltar que, diante dos fatos narrados no acórdão recorrido, acerca da multiplicidade de ações individuais existentes e da possibilidade real destas gerarem decisões judiciais contraditórias, mormente pela existência de uma ação civil pública, não há como chegar à conclusão diversa daquela firmada na Instância de origem.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

.....

Destarte, incide na espécie a Súmula 83/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, "b", do CPC, **conheço** do agravo para **negar seguimento** ao recurso especial.
Intimem-se.

Sustenta a agravante, em apertada síntese, que (fl. 292e):

[...] por imposição do Poder Judiciário Gaúcho (não da Lei), sem observância ao direito facultativo da parte Agravante, a ação individual, embora de pretensão mais ampla (pedido diverso) – SITUAÇÃO TOTALMENTE DIVERSA A DO REsp 1.110.549/RS -, foi suspensa por estar em tramitação ação civil pública promovida pelo Ministério Público Estadual do Rio Grande do Sul [...].

Nesse contexto, aduz que (fl. 295e):

Tentou-se demonstrar desde o Tribunal de origem, o que parece ser de difícil compreensão, que a decisão do Tribunal Estadual em hipótese alguma coincide com o precedente desta Corte (REsp.

1.110.549/RS), pois naquele caso (poupança) havia similitude entre as ações, neste não há.

Portanto, além de não haver razão legal, não há razão jurídica ou até mesmo racional ou lógica para manter suspensas as ações individuais, pois o resultado da coletiva não se presta para a liquidação das individuais frente a suas discrepâncias.

Diante deste diapasão, tem-se que há de ser provido o Agravo de Instrumento em Recurso Especial interposto e não convertido em Agravo Interno, conforme decisões que vem sendo proferidas em casos análogos pelos Ministros Humberto Martins, Castro Meira e recentemente Herman Benjamin.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 208.357 - RS
(2012/0154321-7)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PISO SALARIAL PROFISSIONAL NACIONAL PARA OS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA, NOS TERMOS DA LEI Nº 11.738/08. SUSTAÇÃO DE ANDAMENTO DE AÇÕES INDIVIDUAIS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DESTA CORTE FIRMADO À LUZ DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "[A]juizada ação coletiva atinente a macrolide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva" (REsp 1.110.549/RS, Rel. Min. SIDNEI BENETI, Segunda Seção, DJe 14/12/09).
2. "Este STJ também compreende que o posicionamento exarado no referido REsp 1.110.549/RS, 'não nega vigência aos arts. 103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor; com os quais se harmoniza, atualizando-lhes a interpretação extraída da potencialidade desses dispositivos legais ante a diretriz legal resultante do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei dos Recursos Repetitivos (Lei n. 11.672, de 8.5.2008)' "(REsp 1.353.801/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 23/8/13 – Julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

O presente agravo regimental não merece prosperar.

Com efeito, a decisão agravada deu à controvérsia solução consonante com a jurisprudência desta Corte, consoante se extrai da seguinte ementa:

RECURSO REPETITIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO COLETIVA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PISO SALARIAL PROFISSIONAL NACIONAL PARA OS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA, NOS TERMOS DA LEI Nº 11.738/08. SUSTAÇÃO DE ANDAMENTO DE AÇÕES INDIVIDUAIS. POSSIBILIDADE.

1. Segundo precedentes deste Superior Tribunal, "ajuizada ação coletiva atinente a macrolide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva". (v.g.: REsp 1110549/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Segunda Seção, julgado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

28/10/2009, DJe 14/12/2009).

2. Este STJ também compreende que o posicionamento exarado no referido REsp 1.110.549/RS, "não nega vigência aos arts. 103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor; com os quais se harmoniza, atualizando-lhes a interpretação extraída da potencialidade desses dispositivos legais ante a diretriz legal resultante do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei dos Recursos Repetitivos (Lei n. 11.672, de 8.5.2008)".

3. Recurso Especial conhecido, mas não provido. (REsp 1.353.801/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 23/8/13 – Julgado sob o rito do art. 543-C do CPC)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0154321-7

**AgRg nos EDcl no
AREsp 208.357 / RS**

Números Origem: 11102697649 2560859520128217000 5037506020118217000 6090666220118217000
70045709565 70046762720 70048504419 70049494941

EM MESA

JULGADO: 08/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LIZIANI GLENI KLIPPEL ENGEL
ADVOGADO : RESENBRINK MUNDSTOCK E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DANIELE BRASIL LERIPIO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Piso Salarial

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LIZIANI GLENI KLIPPEL ENGEL
ADVOGADO : MAURÍCIO LINDENMEYER BARBIERI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DANIELE BRASIL LERIPIO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.